

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

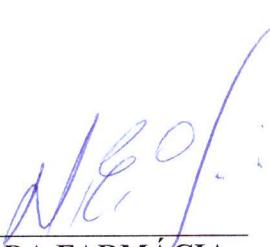
Ementa: Solicita à Presidência desta Câmara Municipal a
retirada do Projeto de Lei do Legislativo nº 73/2025.

REQUERIMENTO N° 648/2025

REQUEIRO à Presidência desta Casa de Leis, com fundamento no §1º do Art. 188, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei do Legislativo nº 73/2025, cuja ementa é “*Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências*”, de autoria deste subscritor, a fim de encaminhá-lo como anteprojeto de lei ao Poder Executivo, nos termos da orientação recebida pela advogada cedida pela União dos Vereadores do Estado de São Paulo - UVESP.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 04 de novembro de 2025.


NEI DA FARMÁCIA
VEREADOR - NOVO

Retirada do PLL 73/25
APROVADO
10/11/25
por delegado
Poder Executivo

OFICIE - 46

10/11/25
por delegado

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

RETIRADO PELO AUTOR

10/11/25 35^a

por delegação
Presidente

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 073/2025

“Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.”.
(Autor: Vereador Nei da Farmácia)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão por conta da concessionária em casos de comprovação técnica de ar na tubulação do abastecimento de água, os demais casos às expensas correrão por conta do consumidor, se o mesmo assim desejar a instalação do equipamento.

§2º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, item 9.4, do INMETRO e estar devidamente patenteado.

Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação, impressa ou digital, na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária nos três meses subsequentes à publicação desta Lei, bem como em seus materiais publicitários.

*COMPRAÇÃO DE MATERIAIS
PRATICAS E OBRAIS
20/10/25
por delegação
PRESIDENTE*

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

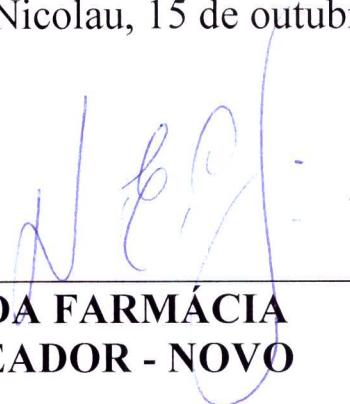
Art. 4º As instalações dos aparelhos eliminadores de ar poderão ser feitas tanto pela empresa concessionária como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de outubro de 2025.

NEI DA FARMÁCIA
VEREADOR - NOVO



JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema abastecimento de água, está pautado na defesa dos sanjoanenses em relação aos possíveis prejuízos pela presença de ar que faz o hidrômetro girar.

O ar na tubulação pode representar de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras. Um estudo da Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG) indica que a instalação do aparelho pode gerar uma economia de até 35% nas contas de água.

O problema é agravado em regiões altas e em locais com rodízio no abastecimento, onde a interrupção do fornecimento favorece a entrada de ar na rede, que ao ser empurrado pela água no retorno, passa pelo hidrômetro e aumenta o valor da conta.

Nesse sentido, a concessionária tem de ser obrigada a instalar o eliminador de ar, mediante solicitação do consumidor. O custo dessa instalação será da concessionária em casos de comprovação técnica de ar, e do consumidor nos demais casos. O aparelho instalado deve estar de acordo com a Portaria nº 246, item 9.4, do INMETRO e devidamente patenteado.

Em diversos municípios, leis semelhantes a esta estão sendo aprovadas para que a cobrança seja apenas pela água consumida e não pelo ar. A medida causa uma redução significativa no valor da conta (média de 30% a 80% em alguns casos).

Portanto, este projeto atende ao interesse público e com certeza irá gerar economia aos sanjoanenses, protegendo o consumidor municipal de uma cobrança indevida e recorrente, qual seja, o pagamento pelo ar que passa pelas tubulações de água como se fosse água consumida.

A aprovação desta matéria não é apenas uma questão de regulamentação, mas um ato de justiça social e defesa dos direitos do consumidor, respaldado pela Lei Federal (Código de Defesa do Consumidor) e pela experiência de diversos outros municípios do país que já adotaram medida similar.

Desta forma, diante da relevância social e econômica do tema, por ser uma medida em favor da transparência na relação de consumo e pela proteção do poder de compra do cidadão sanjoanense, solicito aos Nobres Vereadores a aprovação deste Projeto de Lei.

**NEI DA FARMÁCIA
VEREADOR - NOVO**